

PORTARIA Nº 008/2024 – LOTTOPAR

Estabelece diretrizes e regras mínimas aos operadores lotéricos e de aposta de quota fixa, instituindo a Política Estadual do Jogo Responsável pela Loteria do Estado do Paraná.

O DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 13 do Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, aprovado no Decreto nº 10.843 de 26 de abril de 2022, fundamentado na Lei nº 20.945 de 20 de dezembro de 2021, **considerando**:

- a) que conforme art. 3º da Lei nº 20.945/2021 incumbe à Lottopar a competência para exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná;
- b) que o Decreto Estadual nº 10.843, de 26 de abril de 2022 aprova o Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, o qual estabelece o quadro regulatório da atividade de jogos, em suas diversas modalidades, que se desenvolve no âmbito do Estado do Paraná, com o objetivo de garantir a proteção da ordem pública, combater a fraude, prevenir comportamentos aditivos, proteger os direitos dos menores e salvaguardar os direitos dos apostadores;
- c) que a Lottopar deve estabelecer os procedimentos que permitam aferir os dados dos registros de usuários com aqueles que constam nas listas de interdições de acesso ao jogo, bem como os meios que permitam aos operadores concessionários verificar a maioria dos participantes com o número do documento nacional de identidade.
- d) o necessário controle das atividades de jogo lotérico por meio de sua monitoração e supervisão, estabelecendo os requisitos técnicos que os operadores concessionários devem adotar para o correto desempenho dessas funções;
- e) que a definição dos requisitos técnicos e das especificações necessárias para o funcionamento das atividades lotéricas no Estado do Paraná são de responsabilidade da Lottopar.
- f) os termos e atribuições conferidos pelas Leis Federais nº 13.756 de 2018, nº 14.790 de 2023, nº 8.069 de 1990, e no Decreto Estadual nº 2.434/2023;

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa do Jogo Responsável, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações relativas à implementação da Política Estadual do Jogo

Responsável pela Lottopar e pelos operadores lotéricos e de aposta de quota fixa.

§1º Estão sujeitas à observância desta Política as pessoas jurídicas de direito privado, envolvidas na exploração do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§2º Aplicam-se ao Jogo Responsável, além do disposto nesta portaria, as recomendações internacionais, normas federais e estaduais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política Estadual do Jogo Responsável estabelece o compromisso do Estado do Paraná de garantir o jogo seguro, promover a conscientização da população paranaense sobre o jogo patológico, minimizar e prevenir os efeitos negativos do jogo problemático, além de assegurar que os operadores lotéricos e de aposta de quota fixa promovam práticas de incentivo ao jogo saudável e responsável.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Jogo Responsável: Conjunto de ações que devem ser adotadas pelos operadores lotérico, operadores de aposta de quota fixa e pelo Poder Concedente, com o objetivo de evitar que menores de dezoito anos façam apostas, bem como orientar quanto à prevenção e ao tratamento dos dados relacionados com jogos e adotar práticas de responsabilidade social corporativa, com orientações segmentadas para a indústria de jogos, loterias e apostas.

II - Jogo Seguro: É o conjunto de ações adotadas pelos operadores e pela Lottopar, repetindo todos os requisitos legais e normativos, tendo por referência os aspectos de segurança de quem joga, possibilitando a oferta de produtos justa, íntegra, confiável e transparente, contendo todas as informações para que o apostador possa praticar o jogo de forma consciente.

III - Ludopatia: Distúrbio psicológico que leva ao comportamento compulsivo e descontrolado em relação às apostas, levando a consequências negativas significativas na vida pessoal, social, profissional e financeira do indivíduo.

IV - Operador Lotérico e Operador de Aposta de Quota Fixa: Pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, de permissionária ou de autorizada para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização, pela internet ou mediante pontos de venda físicos, no território do Estado do Paraná, conforme

definição do Decreto Estadual nº 10.843/2022.

V - World Lottery Association (WLA): Associação Mundial de Loterias, organização internacional que abarca loterias autorizadas, auxiliando em seus interesses coletivos, bem como desempenhando um papel vital ao estabelecer padrões de conduta no âmbito da operação das loterias.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual do Jogo Responsável:

- I - Proteção da saúde pública;
- II - Proteção de menores de idade, incapazes e vulneráveis dos jogos de apostas;
- III - Garantir ambiente de jogo seguro;
- IV - Prevenção da ludopatia;
- V - Minimizar os riscos da incidência do jogo problemático;
- VI - Fornecer informação de proteção ao apostador;
- VII - Cooperação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com vistas à cooperação técnica e financeira para a implementação e gestão sobre o Jogo Responsável;
- VIII - Incentivar práticas, comportamentos saudáveis e éticos relacionados às apostas;
- IX - Planejar ações para mitigar os efeitos sobre os jogadores com problemas e as suas famílias;
- X - Capacitação técnica continuada sobre Jogo Responsável a todos os envolvidos no jogo.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual do Jogo Responsável:

- I - Autolimites de depósito e perda financeira;
- II - Pausas de jogo;
- III - Autoexclusão;
- IV - Autoteste;
- V - Certificações sobre Jogo Responsável;
- VI - Consulta do histórico do apostador;
- VII - Treinamento e capacitação de todos os envolvidos no jogo;
- VIII - Estudos e pesquisas;

- IX - Eventos sobre Jogo Responsável;
- X - Campanhas de informação e conscientização para apostadores e não apostadores;
- XI - Campanhas educativas sobre o Jogo Responsável;
- XII - Parcerias com entidades do setor de saúde pública para aconselhamento e apoio a jogadores problemáticos.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 6º A implementação e gestão da Política Estadual do Jogo Responsável deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Promover apenas o jogo legal e seguro em todos os aspectos, incluindo o desenvolvimento, marketing e comercialização dos produtos lotéricos;
- II - Assegurar que os operadores lotéricos e de aposta de quota fixa implementem a Política Estadual do Jogo Responsável, realizando melhorias contínuas, de acordo com as normativas da WLA;
- III - Implementação da Política Estadual do Jogo Responsável pelos operadores lotéricos e de aposta de quota fixa deve atender normativas internacionais, federais, estaduais e melhores práticas de responsabilidade corporativa social;
- IV - Cooperação entre as diferentes esferas do poder público, pesquisadores, setor empresarial, profissionais de saúde pública e a população, para compartilhamento de informações, desenvolvimento de pesquisas e promoção do jogo seguro e responsável, buscando melhor compreensão do impacto social do jogo;
- V - Fomentar e coordenar o desenvolvimento de ações coletivas e de responsabilidade compartilhada entre as partes interessadas, incluindo governo, operadores lotéricos e de aposta de quota fixa, reguladores, provedores de tratamento, grupos comunitários e apostadores;
- VI - Assegurar ampla divulgação e transparência sobre as regras de cada produto e os respectivos riscos associados;
- VII - Monitoramento, avaliação e revisão constante sobre a Política Estadual de Jogo Responsável, bem como atividades e práticas relacionadas ao Jogo Responsável;
- VIII - Assegurar que os operadores lotéricos e de aposta de quota fixa obtenham certificação do Jogo Responsável nível 3 pela WLA.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA ESTADUAL DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 7º Todos os operadores deverão aderir e implementar as diretrizes e medidas da Política Estadual do Jogo Responsável.

Art. 8º As diretrizes da Política Estadual de Jogo Responsável devem ser disponibilizadas no site dos operadores, em local específico, visível e de fácil acesso.

Art. 9º A Política Estadual de Jogo Responsável deve minimamente abordar:

- I - Definição de Jogo Responsável;
- II - Programa de Jogo Responsável do operador;
- III - Proteção de menores;
- IV - Conscientização sobre os riscos associados ao jogo;
- V - Prevenção à ludopatia;
- VI - Definição de autolimites de aposta relativas a questões financeiras e de tempo;
- VII - Autoexclusão;
- VIII - Autoteste;
- IX - Encaminhamento/indicação de serviço especializado para jogadores problemáticos;
- X - Consulta do histórico do apostador.

Art. 10º O operador deve disponibilizar em seção específica do site e/ou aplicativo de jogos, todas as informações relacionadas à Política Estadual do Jogo Responsável, incluindo:

- I - riscos do jogo excessivo;
- II - programa do jogo responsável;
- III - proibições de apostas por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - autoteste de prevenção à ludopatia;
- V - autolimites de depósito, aposta e tempo e procedimentos para respectivas alterações;
- VI - autoexclusão temporária e permanente do apostador;
- VII - indicações e encaminhamento para serviço especializado de auxílio/tratamento à ludopatas;

Art. 11º A Lottopar promoverá, conjuntamente com os operadores, calendário anual de eventos sobre o Jogo Responsável, direcionados à sociedade em geral.

CAPÍTULO VII PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 12° É proibido aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, de forma direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, o cadastro e realização de apostas.

Art. 13° O operador não poderá promover apostas relacionadas a evento, competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, que envolva exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 14° Os Termos e Condições, bem como todas as diretrizes e políticas internas dos operadores devem ter cláusulas que atuem diretamente na proteção de menores de idade.

Art. 15° A veiculação de propagandas, bem como ações publicitárias por parte dos operadores devem ser cautelosas e não podem ser dirigidas para menores de idade, sendo proibida a utilização de símbolos, elementos visuais, sonoros, verbais ou escritos destinados a este público.

Art. 16° As comunicações de marketing e transmissões, por qualquer meio, de jogos físicos ou online devem conter avisos como “apostas são proibidas para menores de 18 anos” ou o símbolo “18+”.

Art. 17° As Comunicações de Marketing não devem utilizar a imagem de pessoas ou personagens, reais ou fictícios, de relevância ou notoriedade pública que atraem específica ou principalmente menores de idade.

Art. 18° O operador não pode promover comunicações de marketing em nenhum canal de mídia direcionado a menores de idade.

Art. 19° O operador não pode realizar promoção de marketing ou merchandising comercial (kits de futebol/equipamento de treinamento, etc.) de times esportivos direcionados aos menores de idade.

Art. 20° O operador não pode promover comunicação de marketing veiculadas em espaços publicitários imediatamente anteriores ou posteriores a programas dirigidos específica ou prioritariamente a menores.

Art. 21° O operador não pode promover comunicação de marketing em páginas, blogs, canais ou “influenciadores” que tenham como seu principal público menores de idade.

Art. 22° O operador não pode promover comunicação de marketing em escolas que tenham como público menores de idade.

CAPÍTULO VIII JOGO RESPONSÁVEL

Art. 23° Os operadores devem oferecer aos apostadores opções de definição de limites financeiros de depósitos e perdas, permitindo que os apostadores possam administrar sua capacidade financeira.

§1° A configuração de definição de limite deve permitir as opções de depósito diário, semanal, mensal e anual.

§2° O sistema deverá bloquear a efetivação de apostas quando alcançado o limite financeiro estipulado pelo apostador.

Art. 24° A solicitação de alteração de qualquer limite financeiro de apostas anteriormente estipulada pelo apostador deverá ser feita de forma expressa e individualizada em campo específico no portal web do operador, o qual deve possuir o sistema técnico necessário para a fixação e retirada dos limites.

§1° O apostador pode solicitar, expressamente, via portal web, o aumento, redução ou do limite financeiro de apostas, anteriormente estipulada por ele.

§2° O pedido de diminuição do limite financeiro pelo apostador deve ser atendido imediatamente.

§3° O aumento do limite financeiro de apostas anteriormente estabelecido pelo apostador só poderá ocorrer 15 (quinze) dias após sua fixação, quando se tratar de primeira solicitação.

§4° Novo aumento do limite financeiro de apostas anteriormente estabelecido pelo apostador só poderá ocorrer 45 (quinze) dias após sua fixação, quando se tratar de solicitação repetida.

§5° O operador poderá condicionar realização de autoteste sobre prevenção do jogo patológico para retirar ou aumentar o limite financeiro de apostas.

Art. 25° O operador deve oferecer aos apostadores a opção de definir limites de tempo de acesso à plataforma, a fim de que os apostadores possam realizar afastamento do jogo por períodos, conforme seu interesse.

§1º A configuração de tempo de afastamento deve oferecer a opção de definição em minutos, horas ou dias de afastamento.

§2º O sistema do operador deve permitir ao apostador a configuração alertas periódicos sobre o tempo gasto no jogo pelos mesmos.

Art. 26º A solicitação de alteração de qualquer limite de tempo de acesso à plataforma anteriormente estipulada pelo apostador deverá ser feita de forma expressa e individualizada em campo específico no portal web do operador, o qual deve possuir o sistema técnico necessário para a fixação e retirada dos limites.

§1º O apostador pode solicitar, expressamente, via portal web, o aumento, redução ou retirada de qualquer limite de tempo de acesso à plataforma, anteriormente estipulada por ele.

§2º O pedido de diminuição do limite de tempo de acesso à plataforma pelo apostador deve ser atendido imediatamente.

§3º A retirada ou aumento do limite de tempo anteriormente estabelecido pelo apostador só poderá ocorrer 3 (três) dias após sua fixação, quando se tratar de primeira solicitação.

§4º A retirada ou aumento do limite de tempo anteriormente estabelecido pelo apostador só poderá ocorrer 15 (quinze) dias após sua fixação, quando se tratar de solicitação repetida.

§5º O operador poderá condicionar realização de autoteste sobre prevenção do jogo patológico para retirar ou aumentar o limite de tempo de acesso à plataforma de jogo.

§6º O operador poderá realizar análise histórica do perfil do apostador para deliberar quanto à solicitação de retirada ou aumento do limite de tempo de acesso à plataforma, principalmente em repetidas situações de alteração.

§7º O operador poderá indeferir a solicitação de retirada ou aumento do limite de tempo de acesso à plataforma quando identificado possível caso de ludopatia.

§8º O operador não poderá oferecer bônus aos apostadores que realizaram alterações de limite de tempo de acesso à plataforma.

Art. 27º O operador deverá estabelecer programa de capacitação sobre Jogo Responsável para todos os colaboradores que trabalhem diretamente ou indiretamente com os apostadores.

CAPÍTULO IX AUTOEXCLUSÃO

Art. 28° O sistema de autoexclusão é uma ferramenta disponibilizada na plataforma dos operadores que permite ao apostador a autoexclusão temporária ou permanente do site de jogos.

Art. 29° A validade da autoexclusão temporária é pelo período mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação do apostador, podendo ser aumentado este período, conforme necessidade do apostador.

§1° No período de autoexclusão temporária, o apostador não poderá realizar depósitos e efetivar apostas.

§2° A autoexclusão temporária não impede o apostador de solicitar o saque de seu saldo, desde que o titular seja o mesmo do cadastrado, bem como ter acesso ao seu histórico da sua conta virtual.

§3° Ao operador deverá fazer com que seja cumprido rigorosamente o prazo de autoexclusão temporária, não tendo permissão para revogá-la.

Art. 30° O curador poderá solicitar a autoexclusão do apostador por meio do envio de formulário preenchido, disponível no site da Lottopar.

Art. 31° A conta inativada pelo apostador autoexcluído só poderá ser reativada por meio de solicitação expressa de quem formulou o pedido, no caso o apostador ou o curador.

Art. 32° A validade da autoexclusão permanente é pelo período mínimo de 02 (dois) anos contados a partir da solicitação do apostador.

§1° No período de autoexclusão permanente, o apostador não poderá realizar depósitos e efetivar apostas.

§2° A autoexclusão permanente não impede o apostador de solicitar o saque de seu saldo, desde que o titular seja o mesmo do cadastrado, bem como ter acesso ao seu histórico da sua conta virtual.

§3° O operador deverá cumprir rigorosamente o prazo de autoexclusão permanente, não sendo admitido em nenhuma hipótese revogar a autoexclusão.

Art. 33° O operador deverá disponibilizar ao apostador o histórico da solicitação de autoexclusão, data e horário da solicitação, data e horário da efetivação da autoexclusão,

contagem de prazo para a autoexclusão temporária, número de protocolo e outras informações que julgar importante.

Art. 34° O operador não poderá enviar qualquer material de marketing e publicidade para o autoexcluído.

§1° O apostador só poderá receber material de marketing e publicidade após 1 (um) mês do término do período de autoexclusão temporária e 3 (três) meses do término do período de autoexclusão permanente.

Art. 35° O atendimento ao canal de autoexclusão deverá ser realizado por profissionais treinados pelo operador quanto à prevenção do jogo problemático.

§1° Os funcionários responsáveis pelo atendimento do canal de autoexclusão deverão receber treinamentos periódicos sobre o Jogo Responsável e prevenção do jogo patológico.

§2° Os funcionários responsáveis pelo atendimento do Canal de autoexclusão deverão ser treinados para fornecer as seguintes informações:

- I - riscos do jogo excessivo;
- II - políticas sobre Jogo Responsável;
- III - proibições de apostas;
- IV - autoteste de prevenção à ludopatia;
- V - autolimites de depósito, aposta e tempo e procedimentos para respectivas alterações;
- VI - autoexclusão temporária e permanente do apostador;
- VII - indicações e encaminhamento para serviço especializado de auxílio/tratamento à ludopatas.

CAPÍTULO X PREVENÇÃO À LUDOPATIA E AUTOTESTE

Art. 36° O operador deverá disponibilizar o autoteste de prevenção à ludopatia (Anexo I) aos apostadores que tenham interesse em conhecer seu perfil, em local de fácil visibilidade e acesso no portal web do operador.

Art. 37° O operador poderá aplicar o autoteste de prevenção à ludopatia como condição para efetivar o aumento de autolimite solicitado pelo apostador.

Art. 38° Deverão ser divulgadas informações sobre a prática do jogo responsável para os apostadores identificados, por meio do resultado do autoteste, com baixo risco para

desenvolvimento de ludopatia.

Art. 39° O operador deverá divulgar os mecanismos de autocontrole de jogo e serviços de apoio para os apostadores identificados, por meio do resultado do autoteste de jogo responsável, com risco moderado para desenvolvimento de ludopatia.

Art. 40° O operador deverá indicar os canais de ajuda e serviços especializados em ludopatia para os apostadores que, por meio autoteste de jogo responsável apresentarem indícios sintomáticos de ludopatia.

CAPÍTULO XI COMUNICAÇÃO DE MARKETING

Art. 41° Todas as comunicações de marketing devem exibir de forma clara o nome ou a marca do operador a que se refere, para que os apostadores possam facilmente identificar o responsável pela comunicação.

Art. 42° O operador não pode realizar Comunicação de Marketing que possa degradar a imagem ou o status de qualquer pessoa em razão de etnia, origem, religião, gênero, orientação sexual, preferência política ou qualquer tipo de preconceito.

Art. 43° Todas as Comunicações de Marketing do operador devem incluir uma mensagem padronizada destinada a promover o jogo responsável em todas as formas, por exemplo “Jogue com responsabilidade”.

Art. 44° É vedado ao operador a realização de qualquer comunicação de marketing que possa:

- I - Despertar a esperança na mente de apostadores de que a participação levará ao enriquecimento ou gerará fonte de renda;
- II - Induzir ao erro quanto à possibilidade ou chance de ganhar, ou sugerir que o uso repetido do produto aumentará as possibilidades de ganhar algum prêmio;
- III - Deixar implícito que o sucesso da atividade de apostas depende da experiência e conhecimento do consumidor;
- IV - Apresentar, direta ou indiretamente, que o uso de produtos de apostas esportivas é necessário para alcançar sucesso financeiro ou social/sexual, resolver problemas pessoais ou aumentar a atratividade pessoal;

V - Apresentar a aposta esportiva como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

VI - Promover o uso do produto como meio de recuperar valores perdidos em apostas anteriores ou outras perdas financeiras;

VII - Sugerir ou oferecer crédito, antecipar recursos, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda ao apostador que posteriormente tenham que ser pagos/restituídos ao operador ou a terceiro;

VIII - Sugerir ou dar margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

IX - Apresentar a vitória como o resultado provável de uma aposta.

Art. 45° O operador deve priorizar em sua comunicação e marketing a transparência em relação aos seus processos, políticas e termos e condições para realização de apostas, probabilidades de ganhos, prêmios.

CAPÍTULO XII AFILIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES

Art. 46° O operador deverá apresentar afiliação como membro da World Lottery Association (WLA), Corporación Iberoamericana de Loterías y Apuestas del Estado (CIBELAE) ou instituição equivalente.

Art. 47° O operador deverá apresentar à Lottopar certificação do cumprimento das políticas de jogos responsáveis nos moldes da norma World Lottery Association - Responsible Gaming Framework (WLA-RFG), nível 3, ou similar conforme estabelecido no Edital e seus anexos.

Art. 48° O operador deve priorizar a transparência em relação aos seus processos, políticas e termos e condições para realização de apostas, probabilidades de ganhos, prêmios.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49° Os casos omissos a esta Portaria serão analisados e resolvidos pela Loteria do Estado do Paraná.

Art. 50° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

[assinado eletronicamente]
Daniel Romanowski
Diretor Presidente da Lottopar

ANEXO I

Teste de jogo responsável e prevenção de comportamentos aditivos ao jogo

O questionário abaixo é fundamentado no Teste de Jogador Problemático (PGSI - *Problem Gambling Severity Index*), desenvolvido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e no Teste de *South Oaks Gambling Screen* (SOGS), desenvolvido pelo Instituto de Estudos do Jogo Compulsivo e Patológico em Nova York.

-
1. Você já apostou mais do que havia planejado?
 - (a) SIM
 - (b) NÃO
 2. Você já precisou jogar com quantias maiores de dinheiro para sentir a mesma

- sensação de excitação?
- (a) SIM
(b) NÃO
3. Você já fez uma nova aposta para tentar recuperar o dinheiro perdido?
- (a) SIM
(b) NÃO
4. Você já precisou pedir dinheiro emprestado ou vender algo para poder jogar?
- (a) SIM
(b) NÃO
5. Você já sentiu que poderia ter um problema com o jogo?
- (a) SIM
(b) NÃO
6. O jogo te causou algum problema de saúde como ansiedade ou estresse?
- (a) SIM
(b) NÃO
7. As pessoas já criticaram sua maneira de jogar ou dizem que você tem problemas com jogos, quer você acredite ou não?
- (a) SIM
(b) NÃO
8. Suas apostas geram um problema econômico pra você ou sua família?
- (a) SIM
(b) NÃO
9. Você se sente culpado pela sua forma de apostar ou pelo que acontece quando aposta?
- (a) SIM
(b) NÃO
10. Você já tentou parar de jogar ou reduzir o jogo e não conseguiu?
- (a) SIM
(b) NÃO
11. Você já perdeu um importante relacionamento, trabalho, oportunidade de emprego ou educação devido ao jogo?
- (a) SIM
(b) NÃO
12. Já aconteceu de você ter afirmado que ganhou dinheiro com o jogo quando na realidade você perdeu?
- (a) SIM

- (b) NÃO
13. Você já escondeu de sua família ou amigos a quantidade de dinheiro que você apostou, ganhou ou perdeu no jogo?
- (a) SIM
(b) NÃO
14. Você já jogou como forma de escapar de preocupações ou problemas?
- (a) SIM
(b) NÃO

Cada resposta afirmativa da autoavaliação contabiliza 01 (um) ponto para a somatória do teste e cada resposta negativa não contabiliza ponto para a somatória do teste, sendo o resultado definido da seguinte forma:

- 0 pontos = Não há problema com o jogo;
- 1 a 3 pontos = **Apostador de baixo risco**, com poucas consequências negativas.
- 4 a 6 pontos = **Apostador de risco moderado**, com algumas consequências negativas.
- 7 ou mais pontos = **Apostador problemático**, revela possíveis problemas de jogo, com consequências negativas e possível perda de controle.

É importante reforçar que qualquer teste de jogo responsável e prevenção de comportamentos aditivos ao jogo é uma ferramenta de autoavaliação e não substitui uma avaliação profissional. Se alguém estiver preocupado com seu comportamento de jogo, é recomendável procurar orientação de um profissional de saúde mental.



ePROCOLO



Documento: **Portaria008.2024ProgramaEstadualdoJogoResponsavel.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniel Romanowski (XXX.792.089-XX)** em 30/01/2024 17:30 Local: LOTTOPAR/DP.

Inserido ao protocolo **21.643.204-5** por: **Amanda Helen Ferreira** em: 30/01/2024 16:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d47b1279d0d6f4638bbb5ffb4bedb767.